



PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

COMISSÃO P. DE LICITAÇÃO
Fls. 111
Bom Conselho / PE



 www.bomconselho.pe.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250918094851.pdf>
assinado por: idUser 452



PARECER JURÍDICO – PGM-BC/ PE
LICITAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº /2025

1

Órgão Solicitante: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em assessoria na GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONVÊNIOS. ENQUADRAMENTO NO ART. 74, INC. III, "C" C/C § 3º DA LEI 14.133/2021

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos em análise de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em gestão de convênios e contratos de repasse no âmbito do Município de Bom Conselho, visando auxiliar o Município na captação de recursos para a Administração Pública, na elaboração de planos de trabalho, no monitoramento da execução dos recursos.

2. De acordo com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), não só a capacidade técnica da empresa indicada foi levado em consideração, mas também a relação de confiança para gerir o fluxo contínuo de recursos que serão necessários para o desenvolvimento e bem-estar da população local.

3. Ainda conforme o DFD, a empresa TARRAGO CONSULTORIA E





PROJETOS LTDA. atendeu integralmente aos requisitos de habilitação e qualificação necessários para a contratação do serviço especializado destinados aos serviços de gestão de convênios e contratos de repasse. Informando ainda que a contratação da empresa seria essencial para a otimização da gestão pública e saúde financeira do Município.

4. No Estudo Técnico Preliminar (ETP) verifica-se a singularidade da empresa de assessoria técnica escolhida neste procedimento de inexigibilidade, diante do comprovado nível de competência técnica indicado no referido estudo, e ratificado pela documentação anexada a este procedimento.

5. Ressalta-se que o acompanhamento de convênios e contratos de repasse demanda corpo técnico especializado, a fim de assegurar o atendimento às exigências legais pelo Município, relacionadas às transferências voluntárias de recursos federais e estaduais.

6. Perpassada a fase de solicitações, os autos evoluíram à Procuradoria do Município para emissão de parecer opinativo técnico-jurídico, em razão do disposto no Art. 53 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

7. O processo foi instruído com:

1. Documentação de Formalização de Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Termo de Referência;
4. Proposta da empresa, com o custo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e custo anual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);
5. Documentação do escritório de assessoria a ser contratado:
 - a. Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;
 - b. Contrato social da empresa;
 - c. Registro ativo na Junta Comercial de Alagoas;
 - d. Documentação pessoal do empresário;
 - e. Atestados de capacidade técnica dos municípios nos quais o escritório de advocacia presta serviços;
 - f. Certidão negativa de débitos perante a União Federal com





validade até a data de 25/01/2025;

- g. Certidão negativa de débitos de tributos estaduais (Alagoas);
- h. Certidão negativa de débitos de Maceió;
- i. Certidão de regularidade do FGTS;
- j. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- k. Certidão negativa de tramitação de processo de falência ou recuperação judicial e extrajudicial;
- l. Documentos que comprovam a qualificação técnica especializada do escritório;

6. Autorização do prefeito;

7. Dotação;

8. Minuta do contrato.

8São os fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua contratação nos termos do art. 74, III, "c" c/c o § 3º da Lei n. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

10. Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

"Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

11. O dispositivo legal já mencionado dispõe:





Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.





12. Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos dois requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no § 3º do Art. 74 e o profissional de notória especialização.

13. A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública – 2ª edição. Pág. 202.

14. Outrossim, há de somar a tal ideia o que preceitua, tipicamente, o § 3º do artigo 74:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Acerca desse assunto, transcreve-se o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:





“... São singulares todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

16. Por isso quando a contratação envolver serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

“Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

17. Verifica-se pelo projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 74 Inciso III da Lei 14.133/21, relativos aos procedimentos de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em gestão de convênios e contratos de repasse em favor do Município de Bom Conselho, de modo a viabilizar o funcionamento adequado de ente público, garantindo a implantação de políticas públicas e das prestações do ente público em favor da população do Município.

18. Sem um corpo técnico qualificado para acompanhamento das transferências voluntárias federais e estaduais em favor do ente municipal, a administração pública pode vir a sofrer um impacto no desenvolvimento de políticas públicas em favor dos munícipes, o que ocasionará prejuízos imensuráveis aos administrados e à cidade.

19. O presente processo de inexigibilidade visa garantir a que a população de Bom Conselho seja atendida em suas necessidades mais prementes.

20. Quanto ao valor unitário e total indicado no DFD, e apresentado na proposta apresentada pela empresa, opina-se no sentido de o secretário





solicitante (Secretário de Administração e Gestão Pública) e a Comissão de Licitação verificar se está em conformidade com o valor médio de mercado, a fim de garantir uma contratação vantajosa e que não traga prejuízo ao ente público.

21. Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-se que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

III. DA CONCLUSÃO

22. Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

23. Deste modo, o direito perquirido possui respaldo jurídico, consoante fundamentação amplamente debatida, assim, cumpridas as exigências da Lei 14.133/21 e as condicionantes neste parecer, OPINA-SE favoravelmente quanto a legalidade do pleito.

24. É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, em 12 de fevereiro de 2025.

LARISSA PINHEIRO QUIRINO
Procuradora-Geral do Município de Bom Conselho/PE
Matrícula nº 20251008

